Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
222
FLS.

Procedência: Consultoria Jurídica
Número: 15.281
Data: 4 de novembro de 2013
Assunto:

PROPOSTA DE SÚMULA ADMINISTRATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E PENSIONISTAS. REVISÃO DE VENCIMENTOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. ART. 5º, LIV E LV, E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER

Considerando a atuação preventiva que cabe a esta Consultoria Jurídica, os princípios da Administração Pública, em especial a juridicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, submete-se ao Consultor Jurídico Chefe, e à consideração superior, proposta de Súmula Administrativa referente à garantia constitucional do devido processo legal, como pressuposto de validade do exercício da autotutela, por parte do Estado, para revisão de atos administrativos de pagamento que interfiram negativamente na esfera jurídica de servidores públicos estaduais, ativos ou aposentados, e de seus pensionistas, e, quando for o caso, determinem restituição ao erário.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
223
FLS.

Em janeiro de 1943, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que se tornou referencial para o debate da autotutela no Direito Brasileiro, a partir do qual foram adotadas as Súmulas 346 e 473.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> **ATO ADMINISTRATIVO – REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO – COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.**
>
> - Em princípio, os atos administrativos, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Quando, porém, o ato administrativo está eivado de nulidade, ou de ilegalidade, a questão assume outro aspecto. Nesta hipótese, é conveniente admitir que à própria administração cabe rescindir as suas decisões.
>
> - A autoridade que tem competência expressa para a prática de um ato, tem-na, extensivamente, para a anulação dêsse ato.
>
> - Os efeitos da anulação, na base de considerações de *"legitimidade"*, divergem dos da revogação, com fundamento em motivos de "*oportunidade*". E enquanto é a primeira concedida à administração para salvaguarda dos interesses públicos e da observância da lei, a segunda não se pode decretar sem reparação dos direitos ofendidos. (STF, Apelação nº 7.704, Rel. Min. Orozimbo Nonato, Rio, 19 de janeiro de 1943, Revista de Direito Administrativo, v. I, pp. 174-187).

Nesse julgado, em nenhum momento foi questionada a necessidade da instauração de processo administrativo ou da audiência dos interessados como pressuposto do poder de revisão.

As Súmulas 346 e 473 foram assim editadas:

> Súmula 346 – A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
224
FLS.

Restou incontroversa a admissibilidade do exercício da autotutela pela Administração Pública, em primeiro momento sem a preocupação com a audiência prévia do interessado.

Trazido o debate para a ordem jurídica vigente, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 ressalta a opção do constituinte por um modelo de Estado Democrático de Direito no qual o Estado-sociedade é exaltado como a razão da existência do Estado-poder. Em seu texto, os direitos fundamentais antecedem à organização dos Poderes, conferindo ao cidadão diversos instrumentos protetivos, entre os quais o processo administrativo.

Entre os valores invocados no preâmbulo encontram-se a segurança – no qual se entende incluída a segurança jurídica –, e a justiça. Propugnou-se, ainda, por uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, exaltando-se o debate. O art. 1º, por sua vez, estabeleceu como princípios fundamentais da República a democracia e a cidadania.

O constituinte, além de assegurar o clássico direito de petição e amplo acesso à jurisdição, estabeleceu, entre os direitos e garantias fundamentais do art. 5º, que:

> LIV – ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal;
>
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes;
>
> ... omissis.
>
> § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

225

De forma expressa o inciso LV do art. 5º da Constituição estabelece a ***obrigatoriedade*** do processo administrativo, ***pautado pelo contraditório e pela ampla defesa***, nos casos em que houver ***litígio*** ou acusação, em razão da qual possa ser imposta penalidade.

Odete MEDAUAR há muito lecionava que o conceito de *"litigantes em processo administrativo"* deve ser compreendido da forma mais ampla possível. Assim, sempre surgirão litigantes em decorrência de uma controvérsia, de um conflito de interesses em torno de uma relação jurídico-administrativa, o que abrange as situações nas quais dois ou mais administrados apresentam-se diante de uma situação a ser decidida pela Administração, e as situações em que há interesses públicos e particulares em conflito, como ocorre nos casos de revisão de pagamentos de vencimentos, proventos ou pensões.[1]

Poder-se-ia também afirmar que o processo administrativo formal em diversos casos comprometeria a consecução imediata do interesse público. Em sentido contrário afirma-se que o devido processo é meio por excelência do "controle preventivo dos resultados", até mesmo para evitar o dever de reparação. Ele se impõe na medida em que a Administração Pública exerce função, e não domínio. Sob esse prisma, o processo opera em favor do interesse coletivo e da preservação do erário. Além disso, o próprio sistema jurídico admite a utilização de medidas acautelatórias, quando cabíveis.

---

[1] MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993., p. 77-78.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
226
FLS.

Joaquim José Gomes CANOTILHO inclui em seu "catálogo-tópico" dos princípios da interpretação constitucional o princípio da máxima efetividade, cujo conteúdo se expressa no sentido de que "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê".[2] O constitucionalista português também esclarece que hoje tal princípio é invocado especialmente no âmbito dos direitos fundamentais, de forma que "no caso de dúvida deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficiência aos direitos fundamentais".[3]

A Lei Federal 9.784, de 1999, tratou da questão nos seguintes dispositivos, a serem cotejando com os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta da República:

> Art. 2.º *omissus.*
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> ... *omissis.*
> X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
>
> Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
> I – *omissus.*
> II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;
> III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Em consonância com os valores democráticos, a tese da ampla processualidade na função administrativa do Estado foi encampada pelo legislador mineiro, que assim dispôs na Lei Estadual 14.184, de 2002:

---

[2] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional.* Coimbra: Livraria Almedina, 1996. p. 227.

[3] Idem.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
227
FLS.

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

...

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

...

II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

...

IV – ***formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente***;

Art. 10 - Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo

Art. 11 - O processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Há muito o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vinha decidindo, em favor de servidores públicos e pensionistas, pela nulidade dos atos de revisão de vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, sem prévio processo administrativo, no qual seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido:

1ª CCIV

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 14.182/92 - OCORRÊNCIA. - É válido o ato revisional da Administração pública, desde que respeitado o DEVIDO PROCESSO LEGAL e o prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 65 da Lei 14.182/92.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.128828-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 3 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): EDUARDO ROSSI MONTEIRO - AUTORID COATORA: DIRETOR DIRETORIA CENTRAL GESTAO DIREITOS SERVIDOR - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE
Data da Publicação: 18/03/2008

228

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO STF - AFETAÇÃO A SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS - NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E GARANTIAS A ELE INERENTES. Embora a administração pública possa anular seus próprios atos (Súmula:473-STF), não se olvide que deve se orientar nos princípios constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, do contraditório e da ampla defesa, mormente quando afetam situações jurídicas já consolidadas, como é o caso de adicionais concedidos ao servidor por ocasião de sua aposentadoria. Assim, seu proceder não pode ser preliminar e à revelia da parte interessada; necessita de procedimento próprio, com ampla produção de provas e possibilidade de oferecimento de defesa. Só depois de apurado eventual erro no ato que concedeu o benefício é que poderá, em tese, ajustá-lo conforme as disposições legais.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0702.04.189060-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REMETENTE: JD 1 V FAZ PUBL AUTARQUIAS COMARCA UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARIA DE LOURDES MARQUES - AUTORID COATORA: DIRETOR 40 SRE SUPCIA REG ENSINO UBERLANDIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO
Data da Publicação: 13/01/2006

2ª CCIV

EMENTA: Apelação cível. Ação de mandado de segurança. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Inobservância. Invalidade. Violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Segurança concedida. Recurso provido.
1. O administrador público tem, não só o direito, mas também o dever de fazer REVISÃO dos atos administrativos quando eivados de vício.
2. Todavia, se a REVISÃO tiver caráter punitivo ou atingir o patrimônio do destinatário, impõe- se a observância dos princípios constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL e da ampla defesa.
3. A redução de vencimentos, decorrente da negativa de extensão à parcela de apostilamento, do mesmo aumento concedido para o cargo apostilado, reclama ampla defesa constitucionalmente assegurada.
4. O direito adquirido e o ato jurídico perfeito tornam definitivas as vantagens incorporadas aos vencimentos, se concedidas nos termos da lei local vigente e que não foi declarada inconstitucional.
5. Apelação cível conhecida e provida.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.04.108139-6/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): WALDO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES
Data da Publicação: 17/12/2004

Advocacia-Geral do Estado
229
FLS.

3ª CCIV

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. O procedimento de REVISÃO de um ATO ADMINISTRATIVO, que repercute na esfera de interesses individuais, deve observar o princípio do DEVIDO PROCESSO LEGAL, assegurando ao servidor prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório.Sentença parcialmente reformada em reexame. Prejudicados os recursos de apelação.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.07.389171-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LOURDES MESSIAS DE MELO PRIMEIRO(A)(S), ESTADO MINAS GERAIS SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): LOURDES MESSIAS DE MELO, ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. ALBERGARIA COSTA
Data da Publicação: 13/12/2007

EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ATO ANTERIOR QUE CONCEDEU ISONOMIA - PODER DE AUTOTUTELA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É ilegal o ATO ADMINISTRATIVO que anula ato anterior, concessivo de isonomia a servidor público, sem prévia instauração de processo administrativo, porque importa em violação do princípio constitucional do contraditório e da garantia do DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Reconhecida a nulidade do ato que afastou a isonomia deferida ao servidor, deve este ser reconstituído ao status quo ante, com a percepção das diferenças a que faz jus.
APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0348.07.000334-1/001 - COMARCA DE JACUÍ - APELANTE(S): UBIRAJARA MARQUES PRIMEIRO(A)(S), MUNICÍPIO FORTALEZA MINAS SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): UBIRAJARA MARQUES, MUNICÍPIO FORTALEZA MINAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
Data da Publicação: 08/11/2007

4ª CCIV

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
1. Tanto a Suprema Corte, quanto o STJ, têm adotado a orientação jurisprudencial inserida nos seus enunciados, firmando entendimento no sentido de que o Poder de a Administração Pública anular ou revogar os seus próprios atos não é tão absoluto, como às vezes se supõe, eis que, em determinadas hipóteses, hão de ser inevitavelmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso.

Estado de Minas Gerais
230
FLS.
Advocacia-Geral

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0607.04.021699-8/001 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - APELANTE(S): MIGUEL GARCIA SIMÕES BARATA - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI
Data da Publicação: 02/02/2007

EMENTA: Administrativo. Decadência administrativa. Ato de REVISÃO pela própria Administração. Necessidade de observância do DEVIDO PROCESSO LEGAL. O direito da Administração estadual anular ATO ADMINISTRATIVO de que decorram efeitos favoráveis para o seu destinatário decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado ou, quando produza efeitos patrimoniais contínuos, da data da percepção do primeiro pagamento, nos termos do art. 65 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. No ordenamento jurídico a imprescritibilidade é situação excepcional, que não prescinde de previsão expressa, uma vez que a prescritibilidade é a regra. Na ausência de lei que disponha sobre prescrição ou decadência contra a Administração, para efeito de REVISÃO dos seus próprios atos, deve-se decidir por analogia, aplicando-se prazo prescricional ou decadencial correspondente ao previsto para a ação judicial (Decreto Federal nº 20.910/32). À Administração, na REVISÃO dos seus atos, incumbe a observância do DEVIDO PROCESSO LEGAL, em contraditório com ampla defesa, sobretudo quando envolvida a extinção de relação jurídica de direito material. Reforma-se parcialmente a sentença, prejudicado o recurso voluntário.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.05.704789-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 5 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): NILZA DE LARA FINOCHIO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO
Data da Publicação: 29/08/2006

EMENTA: Constitucional e Administrativo. ATO ADMINISTRATIVO. Servidor público aposentado. REVISÃO do ato. Reposição de valores recebidos. Redução dos proventos. Falta do DEVIDO PROCESSO LEGAL.
À Administração Pública incumbe rever atos administrativos, mas com a observância do DEVIDO PROCESSO LEGAL, em contraditório com ampla defesa, sobretudo quando envolvida a modificação de relação jurídica de direito material. Ainda que não previsto o processo administrativo, em sentido estrito, a observância do acesso efetivo à defesa, pelo destinatário da restrição ou da perda, antes de se consumar o fato, é inerente ao Estado Democrático de Direito. Reforma-se parcialmente a sentença, prejudicado o recurso voluntário.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0105.05.156077-6/003 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REMETENTE: JD 5 V CV COMARCA GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARIA MARILIA DESLANDES LEAO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO
Data da Publicação: 08/05/2008

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
231
FLS.

5ª CCIV

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ANULAÇÃO DO ATO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE DO ATO DECLARADA - DIREITO ADQUIRIDO - DECADÊNCIA OPERADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 65 DA LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002. É devido desconto em folha de pagamento de servidor público, por ato da Administração Pública, desde que precedido do DEVIDO PROCESSO LEGAL, com a oportunidade para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa, nos termos do que determina o preceptivo constitucional. É nulo o ATO ADMINISTRATIVO que determina a supressão de proventos com inobservância do DEVIDO PROCESSO LEGAL, com os meios e recursos a ele inerentes, nos termos do mandamento constitucional. A Administração pode anular ato, de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário, desde que o faça dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data em que foi praticado, com o que, em tal inocorrendo, opera-se a decadência da pretensão de desconstituí-lo.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.699391-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 6 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ROBÉRIO RICARDO DE SÁ - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA
Data da Publicação: 25/08/2006

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSAO. REINTEGRAÇÃO. NOVA EXCLUSÃO. EXERCICIO DO PODER DA AUTOTELA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ESFERA JURIDICA INDIVIDUAL. DIREITO PRÉVIO DE DEFESA. NECESSIDADE. AUSENCIA. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. REQUISITOS. AUSENCIA. O poder da autotutela afeto à atividade administrativa concerne à prerrogativa de rever certa situação, seja por vícios que justifiquem a anulação do ato anterior, seja por razões de índole administrativa que ensejem a sua revogação (Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, porém, entende-se que, nos casos de interferência na esfera jurídica individual do cidadão em virtude do exercício do seu poder de autotutela, deve a Administração garantir àqueles que serão afetados pela REVISÃO do ATO ADMINISTRATIVO o exercício do direito de defesa. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Inexistente tal oportunidade, impõe-se a declaração de invalidade do ato que excluiu policial militar da corporação em virtude de anulação de ato anterior que o reintegrara à mesma. Dessa forma, resta correta a reintegração do policial como corolário lógico da constatação de nulidade do segundo ato de exclusão.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
232
FLS.

Exige-se, para fins de compensação pecuniária a título de danos morais, a comprovação de ofensa ao patrimônio ideal que ultrapasse o campo da normalidade, sendo que inconvenientes de pequena repercussão não são suficientes para o ensejo do deferimento da pretensão compensatória. Tais parâmetros são importantes para que esse instrumento protetivo de status constitucional (art. 5º, incisos V e X da CF) não seja utilizado indiscriminadamente como fonte de enriquecimento indevido esvaziando, por conseguinte, seu real valor de tutela. Ausente a demonstração de lesões anormais ao campo da esfera moral do individuo supostamente lesado, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.03.066789-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REMETENTE: JD 2 V FAZ PUBL AUTARQUIAS COMARCA UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): NOEL ANTÔNIO APARECIDO FRANÇA DE REZENDE - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA
Data da Publicação: 04/12/2007

EMENTA: Mandado de segurança. Servidora pública estadual. Aposentadoria. Benefícios retirados pela Administração. Descontos em folha de pagamento. Decadência. Inexistência de procedimento administrativo. Ofensa ao princípio do DEVIDO PROCESSO LEGAL. Irredutibilidade de vencimentos, ante o seu caráter alimentar. Presença de direito líquido e certo. Segurança concedida. Sentença confirmada, em reexame necessário.
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.387857-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1ª V. FAZ. DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ANDREA DE LOURDES CAMILLO - RELATOR: EXMO. SR. DES. NEPOMUCENO SILVA
Data da Publicação: 14/06/2005

7ª CCIV

EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE APOSENTADORIA - DECADÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA. Decorridos mais de oito (08) anos do ato de aposentação da servidora pública aposentada, não pode a Administração Pública determinar, de plano e "ex officio", o desconto dos valores supostamente pagos a mais de seus proventos, em virtude da ocorrência da decadência, principalmente se não proporcionou a ela a ampla defesa e o contraditório, em regular processo administrativo, evidenciando a ilegalidade do ato.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.265410-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 6 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ANTÔNIA VICTAL SALIBA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS
Data da Publicação: 04/03/2008

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
233
FLS.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO. - O poder-dever da administração pública de rever seus atos administrativos acoimados de erro esbarra no instituto da decadência administrativa que garante a segurança da coisa julgada no âmbito da própria administração.- A supressão de vantagens funcionais operada pela Administração Pública, a par de sujeitar à preclusão máxima administrativa, submete-se também à exigência do DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Consumado o prazo decadencial previsto na Lei nº 14.184/02 e na Lei Federal nº 9.794/99, a Administração não pode revisar a aposentadoria do impetrante.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.05.697050-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CANDIDA UBALDO FELICIO E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA
Data da Publicação: 30/11/2006

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - REVISÃO UNILATERAL - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE. É ilegal o ato da Administração Pública que revê o ato de aposentadoria de servidor público, cortando vantagens e procedendo ao desconto das prestações pretéritas, sem a prévia instauração de processo administrativo, com a presença do contraditório e de ampla defesa, requisitos do DEVIDO PROCESSO LEGAL. Da mesma forma, não pode a Administração aplicar, retroativamente, lei posterior ao ato de aposentação, de maneira prejudicial ao servidor, mormente quando o faz de modo equivocado, computado a menor seu tempo de serviço.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.328.213-4/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): 1º) JD 5 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE, 2º) ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(S): MOZAR MATIAS DE OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS
Data da Publicação: 02/09/2003

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - REVISÃO UNILATERAL - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE. É ilegal o ato da Administração Pública que revê a aposentadoria de servidor público, cortando vantagens e procedendo ao desconto das prestações pretéritas, sem a prévia instauração de prévio processo administrativo, com a presença do contraditório e de ampla defesa, requisitos do DEVIDO PROCESSO LEGAL.
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.02.622624-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 3ª V FAZ COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CLEBER XAVIER DA SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS
ACÓRDÃO
Data da Publicação: 06/04/2005

234

8ª CCIV

EMENTA: Mandado de segurança. REVISÃO do Ato de Afastamento Preliminar à Aposentadoria. Cobrança das diferenças percebidas a maior através de simples comunicação ao administrado.Concessão da segurança. Recurso do Estado de Minas Gerias. Inobservância do DEVIDO PROCESSO LEGAL e do contraditório no processo administrativo que realizou a REVISÃO da aposentadoria. Recurso a que se nega provimento.
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.06.276628-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REMETENTE: JD 2 V FAZ PUBL AUTARQUIAS COMARCA UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): LAIDE LARA - AUTORID COATORA: DIRETOR II SUPCIA REG ENSINO UBERLANDIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA
Data da Publicação: 17/01/2008

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

EMENTA: Mandado de Segurança - Funcionário público - aposentado - Exclusão de verbas gratificatórias e adicionais de proventos - ausência do DEVIDO PROCESSO LEGAL - Inadmissibilidade - Ordem concedida. Não se nega o dever da Administração Pública rever suas próprias decisões, corrigindo-as, quando passíveis de erros ou ilegalidades, mas não pode fazê-lo, sem observância dos limites legais, porquanto fere o artigo 5º, LV da Constituição Federal.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.00.226626-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): VALMIRA AFONSO RIBEIRO VIEIRA - COATOR(A)(S): SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. GARCIA LEÃO
Data da Publicação: 20/11/2002

Em fevereiro de 2012, o tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, tratando-se de processo originário exatamente do Estado de Minas Gerais. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RE 594296 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012
RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
235
FLS.

RECDO.(A/S): MARIA ESTER MARTINS DIAS
ADV.(A/S): HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
INTDO.(A/S): UNIÃO
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
Decisão
Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator) e Luiz Fux, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Saraiva de Abreu, Procuradora do Estado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 31.08.2011.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 21.09.2011.

Por fim, ressalta-se que a matéria foi pacificada no âmbito da Administração Pública Federal, com a adoção de Súmula Administrativa pela AGU, *ex vi*:

SÚMULA Nº 63, DE 14 DE MAIO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário."

236

Legislação Pertinente: Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e Artigo 46, da Lei 8.112/1990 e suas alterações.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Tribunal Pleno: MS 24182 / DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03-09-2004 PP-00009; Primeira Turma: MS 27851 / DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011; RE 613367 AgR / RJ, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA , DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011; AI 794.759 AgR / SC, Relator Min. LUIZ FUX, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011. Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma: AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.995 - CE, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 18/04/2011; Segunda Turma: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.791 - DF, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 29/02/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.362 - SC, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/04/2011; AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.827 - RR, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/11/2010 Quinta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.448 - RJ, RELATOR MINIS TRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 12/09/2011; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.855 - RJ, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.050, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, DJe de 06/10/2008; Sexta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.252 - RS, RELATOR MINISTRO CELSO LIMONGI, DJe de 23/08/2010.
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se a edição de Súmula Administrativa, no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme o art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 75, de 2004, com a seguinte redação:

"A Administração Pública Estadual deve observar o devido processo legal, pautado pelo contraditório e pela ampla defesa, para proceder à revisão vencimentos, proventos e pensões e, quando for o caso, ao desconto em folha de pagamento de servidor público ou pensionista, para fins de ressarcimento ao erário. "

À consideração superior.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2013

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

"APROVADO EM 30 / 10 / 13"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

APROVO. EM 8/10/2013

Marco Antônio Rebelo Romanelli
Advogado-Geral do Estado
OAB/MG 32.060 - Masp.: 278.484-1

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
237
FLS.

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 20, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial do Estado de Minas Gerais:

"A Administração Pública Estadual deve observar o devido processo legal, pautado pelo contraditório e pela a ampla defesa, para proceder à revisão vencimentos, proventos e pensões e, quando for o caso, ao desconto em folha de pagamento de servidor público ou pensionista, para fins de ressarcimento ao erário."

LEGISLAÇÃO:

Lei Estadual nº 14.184, de 2002; art. 5º, LIV, LV, e § 1º, da Constituição Federal.

PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO nº 15.281

JURISPRUDÊNCIA: TJMG 1.0024.06.128828-8/001; 1.0702.04.189060-0/001; 1.0105.04.108139-6/001; 1.0024.07.389171-5/001; 1.0348.07.000334-1/001; 1.0607.04.021699-8/001; 1.0024.05.704789-6/002; 1.0105.05.156077-6/003; 1.0024.05.699391-8/003; 1.0702.03.066789-4/001; 1.0024.04.387857-8/001; 1.0024.06.265410-8/001; 1.0024.05.697050-2/001; 000.328.213-4/00; 1.0024.02.622624-1/001; 1.0702.06.276628-3/001; 1.0000.00.226626-0/000. STF RE 594296 / MG.

MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI